



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0009623-63.2015.814.0401
JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: FÁBIO ARMANDO DINIZ MIRANDA ROCHA
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR ARGUIDA DE PERDA DO OBJETO ANTE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. Suscita o agravante a perda de objeto, sob a tese de que cumpria pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 que, segundo o cálculo de liquidação de pena, esta fora integralmente cumprida em 08.05.2015. Entretanto, o juízo da execução, em informações prestadas às fls. 84-86, lastreada no atestado de pena atualizado, aduziu que o apenado encontra-se em livramento condicional desde 03.06.2016 e que está sendo apurado falta grave, por ter violado deveres atinentes à prisão domiciliar monitorada, com possível regressão de regime. Destacou, por fim, que o apenado possui duas condenações, sendo uma de 6 anos e 8 meses e outra de 4 anos e 2 meses, com data provável de término de pena em 08.01.2022, motivo pelo qual não se vislumbra a perda do objeto articulada.

VIOLAÇÕES E DESLIGAMENTO(S) DO DISPOSITIVO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE DEFINIDA PELA PRÓPRIA LEP.

Embora a defesa alegue que é de competência da autoridade administrativa a definição da classe da falta (leve, média ou grave), in casu, o próprio art. 50, V, da LEP define o ato do apenado como falta grave (descumprir, no regime aberto, as condições impostas). Destaco precedente do c. STJ: HC 364.261/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017. Comete falta grave (art. 50, II e V, da LEP) o apenado que, em prisão domiciliar cumulada com monitoração eletrônica em regime aberto, permite o total desligamento do equipamento, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, frustrando os fins da pena e se furtando ao legítimo controle estatal.

INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

É cediço que as esferas administrativa e judicial são independentes, não estando o juízo da execução vinculado, de forma alguma, ao que entendido pela autoridade administrativa em matéria de faltas graves. Atribuir exclusivamente à autoridade administrativa a apuração de falta grave implica, em última análise, afronta à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988).

PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 15, DESTA CORTE A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o prazo prescricional para apuração de falta disciplinar grave ocorre em 3 (três) anos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em conhecer do agravo em execução penal e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro

Belém, 04 de agosto de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0009623-63.2015.814.0401
JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: FÁBIO ARMANDO DINIZ MIRANDA ROCHA
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por FÁBIO ARMANDO DINIZ MIRANDA ROCHA, assistido pela defensoria pública, contra a decisão do MMº Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que reconsiderou a decisão agravada pelo Ministério Público desconsiderando a prescrição decretada anteriormente quanto ao prazo para apuração de falta grave (90 dias), passando a aplicar a regra do art. 109, do CP, permanecendo, entretanto, a imprescindibilidade de instauração do procedimento administrativo para essa apuração, observando-se a ampla defesa e o contraditório.



Em razões recursais de fls. 36-41, o agravante alega que está cumprindo pena em regime aberto/prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, sendo interposto pelo RMP agravo em execução da decisão do juízo singular que determinou a prescrição da pretensão executória do Estado para apuração de falta grave (90 dias), em razão de informação de supostas violações e desligamento(s) do dispositivo de monitoramento eletrônico nos meses de outubro/14, novembro/14 e dezembro/14, sendo o apenado advertido verbalmente pela autoridade penitenciária. Após, o juízo da execução reconsiderou esse decisum e aplicou o prazo prescricional do art. 109, do CP.

Irresignado, suscita preliminar de perda do objeto, vez que cumpria pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, pela prática do delito do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e, segundo cálculo de liquidação de pena, esta fora integralmente cumprida em 08.05.2015, motivo pelo qual fora ajuizado pedido de extinção da pena pelo seu cumprimento integral.

No mérito, declina que a competência para definir a natureza da falta cometida (grave, média e leve) é da autoridade administrativa, afirmando que o RMP noticiou falta grave – fuga e recaptura em central de triagem – inexistente nos autos e, antes de qualquer ato de classificação pelo Diretor do Núcleo Geral de Monitoramento de falta disciplinar, já classificou e condenou o apenado em falta grave, mesmo a autoridade administrativa classificando a falta disciplinar como leve e, aplicando a sanção disciplinar de advertência verbal. Referido passo fora realizado com instauração do procedimento administrativo disciplinar imprescindível que concluiu pela existência de falta leve. Assim, acaso o RMP discordasse dessa classificação, deveria ingressar com ação judicial contestando esse ato praticado pela autoridade administrativa penitenciária.

Pelos motivos expostos, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 88-93).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo em execução penal e passo a proferir o voto.

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

Suscita o agravante a perda de objeto, sob a tese de que cumpria pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e, segundo cálculo de liquidação de pena, esta fora integralmente cumprida em 08.05.2015.

Entretanto, o juízo da execução, em informações prestadas às fls. 84-86, lastreada no atestado de pena atualizado, aduziu que o apenado encontra-



se em livramento condicional desde 03.06.2016 e que está sendo apurado falta grave, por ter violado deveres atinentes à prisão domiciliar monitorada, com possível regressão de regime. Destacou, por fim, que o apenado possui duas condenações, sendo uma de 6 anos e 8 meses e outra de 4 anos e 2 meses, com data provável de término de pena em 08.01.2022, motivo pelo qual não se vislumbra a perda do objeto articulada.

Assim, rejeito a preliminar arguida de perda do objeto.

MÉRITO

Embora a defesa alegue que é de competência da autoridade administrativa a definição da classe da falta (leve, média ou grave), in casu, o próprio art. 50, V, da LEP (descumprir, no regime aberto, as condições impostas), define o ato do apenado como falta grave. Destaco precedente do c. STJ: HC 364.261/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017. Comete falta grave (art. 50, II e V, da LEP) o apenado que, em prisão domiciliar cumulada com monitoração eletrônica em regime aberto, permite o total desligamento do equipamento, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, frustrando os fins da pena e se furtando ao legítimo controle estatal. Friso que não se colacionou aos autos prova de que houve procedimento administrativo disciplinar aplicando a sanção de advertência verbal ao agravante.

É cediço que as esferas administrativa e judicial são independentes, não estando o juízo da execução vinculado, de forma alguma, ao que entendido pela autoridade administrativa em matéria de faltas graves. De fato, atribuir exclusivamente à autoridade administrativa a apuração de falta grave implica, em última análise, afronta à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988).

Ademais, a Lei de Execução Penal é omissa quanto ao prazo prescricional para a cominação de sanção para o cometimento de falta disciplinar em sede de execução penal. Nessa toada, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o prazo prescricional para apuração de falta disciplinar grave ocorre em 3 (três) anos, porquanto, na ausência de previsão legal específica acerca da matéria, deve ser utilizado, analogicamente, o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal. Isso decorre da competência privativa para legislar sobre a matéria ser da União, conforme prevê o art. 22, I, da Lei Maior a afastar a atuação legislativa de estados e municípios sobre o tema.

Destaco precedentes jurisprudenciais:

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, à míngua de



previsão específica na Lei n. 7.210/1984, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no art. 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, 3 anos, se verificada após a edição da Lei n. 12.234/2010.

2. No caso dos autos, a transgressão disciplinar ocorreu no dia 4-12-2012, tendo a decisão prolatada em 20-8-2013, constatando-se, portanto, não ter transcorrido o lapso prescricional.

(...)

(AgRg no REsp 1606201/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PAD. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 533 DO STJ. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional do art.109, inciso VI, do Código Penal às faltas graves praticadas no curso da execução penal. Desde a publicação da Lei n. 12.234, de 5/5/10, o prazo para que a falta grave seja apurada em Processo Administrativo Disciplinar - PAD e homologada em juízo é de 3 anos, a contar do cometimento da referida falta disciplinar. Precedentes.

(...)

(HC 361.603/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)

Por fim, destaco que este egrégio Tribunal de Justiça editou a súmula n° 15 (Res. 13/2015 – DJ. N° 5812, de 03/09/2015), em harmonia com o argumento ora declinado, nos seguintes termos:

O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Ante ao exposto, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão ora vergastada.

É como voto.

Belém, 04 de agosto de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora